



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, de 2022

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 17 da Medida Provisória nº 1.107, de 2022:

“Art. 17 .....

V - o art. 1º da Lei nº 13.778, de 26 de dezembro de 2018, na parte em que altera os § 2º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990.

.....”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda vem dar nova redação ao inciso V do art. 17 da Medida Provisória e retirar a revogação do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Esse artigo trata das aplicações com recursos do FGTS, que serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo seu Conselho Curador. O § 3º estabelece que o programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% para investimentos em habitação popular, e 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas ou instituições que atuam



CD/22150.12186-00

\* C D 2 2 1 5 0 1 2 1 8 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, e que participem de forma complementar do SUS.

Os programas de habitação popular visam garantir o adequado direito à moradia a todos os cidadãos. Tamanha sua importância, o atual governo criou o Programa Casa Verde e Amarela, dando continuidade ao antigo Minha Casa Minha Vida, cuja essência é ajudar a população de mais baixa renda a ter acesso à moradia de qualidade.

Nesse sentido, por não concordar com a revogação que elimina a destinação mínima de 60% para habitação popular, prevista no § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, propõe-se a presente emenda.

Assim, peço aos pares o apoio para sua aprovação.

**Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.**

## **Deputado AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ**

